

Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte AFONSO FRANÇA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por alegada falta de pagamento, por meio do qual foram exigidos créditos relativos ao PIS, com fatos geradores referentes ao período de 03/1996 a 12/1997.

O contribuinte impugnou a exigência, e a DRJ competente julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito com a decisão desfavorável, o autuado interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento para os fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 1996. O Acórdão 202-19.137, da Segunda Câmara, em sessão de julgamento de 02/07/2008, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/03/1996, 30/04/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 30/04/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 21/12/1997

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, aplica-se o art. 150, § 42, do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO.

Instrução Normativa nº 126/88. Impossibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS, dos valores pagos às subempreiteiras e subcontratadas para realização de obras contratadas com empresas privadas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3, DO 2º CC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso provido em parte.

O julgador *a quo* aplicou o prazo decadencial previsto no art.150, § 4º, do CTN, ou seja, contado da data de ocorrência do fato gerador.

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência (fls.951 a 958), que foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara, em despacho às fls. 971. Alega o douto Procurador que a decisão recorrida colide frontalmente com a jurisprudência consolidada no âmbito desse Conselho, notadamente no que tange à aplicabilidade do art. 173, I, do CTN, nas hipóteses em que, embora o tributo esteja sujeito à sistemática do lançamento por homologação, não haja qualquer pagamento por parte do contribuinte. **Seu argumento baseia-a no fato de inexistência do lançamento por homologação, pela inexistência de antecipação de pagamento do tributo.**

Regularmente cientificado, o sujeito passivo suas contrarrazões às fls. 976 a 987, e informou que procedeu à inclusão dos débitos referentes aos períodos de 08/96 a 01/97, 04/97 e 06/97 a 12/97, em programa de parcelamento especial (REFIS IV).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a questão submetida a debate cinge-se a do prazo extintivo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A questão do termo inicial dos 5 anos previstos no Código Tributário, se é da data da ocorrência do fato gerador ou se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, já foi decidida pelo STJ, e seu entendimento deve ser obrigatoriamente seguido pelas turmas julgadoras do CARF.

Em situação similar, o STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O julgador *a quo* reconheceu a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento para os fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 1996, tendo em vista a ciência do Auto de Infração dada em 08/08/2001. Foi aplicado o prazo decadencial previsto no art.150, § 4º, do CTN, contados da data do fato gerador, previsto para o caso de lançamento por homologação.

A recorrente alega que não se operou lançamento por homologação algum, pelo fato de que o contribuinte não antecipou o pagamento do tributo, aplicando-se, dessa forma, o prazo previsto pelo art. 173, I, do CTN.

No presente caso, conforme informado nas Contrarrazões apresentadas pelo contribuinte (fls. 976 a 987), constata-se a existência de recolhimentos parciais de PIS nos períodos julgados decaídos, comprovados através de comprovante de recolhimentos às fls. 990 a 999. A recorrida informa ainda que tais provas não haviam sido trazidas aos autos anteriormente porque não havia sido instada a tanto.

Também se destaca que, o quadro apresentado no anexo 2 do Termo de Constatação lavrado pela autoridade fiscal competente (fl. 607) apresenta os montantes parciais recolhidos nos períodos em questão, abaixo reproduzidos, que conferem com os comprovantes apresentados:

ANO CALENDÁRIO DE: 1996 CNPJ DO ESTABELECIMENTO: 68.199.866/0001-50

1-MÊS	2-BASE DE CÁLCULO	3-%	4-VALOR DEVIDO	5-RECOLHIDO / DEPOSITADO (R\$)	6-VALOR RECOLHER (R\$)	A
Janeiro	EMPRESA CONTRIBUINTE DO PIS		0,00	0,00	0,00	
Fevereiro	DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA		0,00	0,00	0,00	
Março	261.641,56	0,65	1.700,67	1.049,39	651,28	
Abril	274.400,49	0,65	1.783,60	670,02	1.113,58	
Mai	38.999,81	0,65	253,49	253,50	ZERO	
Junho	276.551,39	0,65	1.797,58	1.407,58	390,00	
Julho	344.558,60	0,65	2.239,63	1.251,45	988,18	
Agosto	265.601,53	0,65	1.726,41	621,74	1.104,67	
Setembro	359.723,22	0,65	2.338,20	799,06	1.539,14	
Outubro	173.975,00	0,65	1.130,83	670,53	460,30	
Novembro	576.224,22	0,65	3.745,45	875,53	2.870,22	
Dezembro	259.403,76	0,65	1.686,12	843,06	843,06	

COLUNA 4 – Valores extraído do Livros Diário da empresa no.5 e Livro Modelo 53 PMSP Vol 1-(fls.23-v a 31)

COLUNA 5 – Valores extraídos das pags 3 e 4 do Extrato do Sistema Sinal IRPJ- SRF. cotejados com os DARFs fornecidos pela empresa fiscalizada.

Destaca-se, ainda, que o Auditor-Fiscal responsável pela apuração, consignou em seu demonstrativo que os valores da coluna “5-RECOLHIDO/DEPOSITADO (R\$)” foram extraídos do Sistema Sinal IRPJ-SRF e cotejados com os DARFs fornecidos pela empresa fiscalizada.

Ante a comprovação de pagamento parcial do PIS nos períodos acima relacionados, é imperativo a aplicação do prazo decadencial previsto no art.150, § 4º, do CTN, contados da data do fato gerador, como foi feito pelo julgador *a quo*.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por

HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 28/12/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA